

06638

45



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **W9! Comunicações e Eventos Ltda. EPP.**, empresa privada sediada à Rua Treze de Maio, nº 33, Santo Amaro, Recife-PE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.779.356/0001-29. e **Adriana Karla Diniz Alves Cosme**, brasileira, casada, advogada, RG nº 8.399.307 SDS-PE, CPF nº 039.027.674-05, residente e domiciliada na Rua Padre Inglês, 1546, apt. 1005, Boa Vista, Recife-PE, e **Lídio Cosme Silva Júnior**, brasileiro, casado, comerciante, Rg nº 4.421.039 SSP-PE, CPF nº 836.330.814-53, residente e domiciliado à Rua Treze de Maio, nº 33, Santo Amaro, Recife-PE, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1 - DOS FATOS:

O Ministério Público recebeu várias denúncias acerca do cancelamento dos serviços contratados para realização de eventos de formaturas.

Foram investigadas as notícias veiculadas nos principais jornais do Estado acerca do ocorrido, sendo relatado pelos denunciantes que possuem contratos firmados com a referida empresa, para realização de serviços de organização dos eventos festivos da formatura, como cerimonial, decoração, estruturação, iluminação, fotografia, filmagem e

1000 - 12 - 00001 01-10-14 16:22 20141000001 00003 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

administração dos eventos, quais sejam, baile de formatura, colação de grau, culto ecumênico, aula da saudade, jantar dos pais, festa surpresa e a confecção da placa de formatura.

De acordo com os contratos entabulados entre os formandos e a demandada, em anexo, esta era responsável por todos os eventos festivos que envolviam a formatura.

Relatam os denunciante que receberam no dia 22/09/2014 um e-mail da demandada informando que não teria mais como honrar os compromissos contratuais. Informou ainda que todos os contratos passariam a ser de responsabilidade da assessoria jurídica que entraria em contato com todas as comissões de formatura efetuando as possíveis anulações. Por fim, informa que " fecharia suas portas".

Desta feita, após o recebimento do e-mail os representantes da comissões de formatura que contrataram a W9! procuraram entrar em contato com a empresa e com o seu suposto proprietário, não logrando êxito.

De acordo com relatos da mídia local, o proprietário não foi encontrado, nem mesmo em seu endereço residencial.

A W9! vinha desde março de 2009 prestando serviços de de organização de festas, tendo como foco principal em festas de formaturas. Desnecessário ressaltar que a realização da festa de formatura representa a realização de um sonho para a maioria dos formandos e seus familiares, sendo revestido, na maioria das vezes de uma longa preparação financeira por parte dos formandos.

Desta feita, os contratos entabulados entre a demandada e os formandos eram de longo prazo, em média 30 (trinta) meses, onde os contratantes iniciavam o pagamento, parcelando ate a data de realização dos eventos.

O encerramento repentino das atividades da W9! surpreendeu os consumidores, que nada puderam fazer para reaver os valores pagos.

A atitude da demandada foi de total desrespeito para com seus consumidores, posto que já era sabido, por seus administradores, que a W9! estava



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

passando por dificuldades financeiras, mas mesmo assim continuaram a firmar contratos, que sabiam que não poderiam cumprir, o que só confirma a má-fé da demandada.

Ressalte-se que a empresa demandada realizava propaganda massiva com visitas as universidades para captar clientes, atraindo assim inúmeras comissões de formatura que representam milhares de estudantes.

A presente ação tem caráter repressivo e visa a reparação dos danos causados aos inúmeros consumidores prejudicados pela má-fé da empresa demandada.

2 - DO DIREITO

2.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O artigo 129, III da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

Ao mesmo tempo, a Constituição consagra, no art. 170, V, a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;”

O Código do Consumidor, regulamentando e explicitando a norma constitucional, concedeu ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Em seu art. 81, III, estabelece que:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas legadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum.”

Ainda, a Lei 7.347/85 estatui ser cabível a ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor (art. 1º, II), assim como legítima para o seu ajuizamento o Ministério Público (art. 5º, I).

Desta feita, não há qualquer dúvida a respeito da plena legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, uma vez que ocorreram e continu-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

am a ocorrer violações aos direitos de diversos consumidores na cidade do Recife, o que legitima perfeitamente a presente atuação Ministerial.

2.2 – DA RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS

A hipótese tratada nos autos denota verdadeiro inadimplemento contratual onde a demandada não cumpriu com o acordado com seus consumidores, nem mesmo com a oferta realizada, que a vincula nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao inadimplemento contratual, o Código Civil é claro no seu art.389 sobre as consequências desta conduta:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Sendo assim, diante do inadimplemento contratual, resta evidente a responsabilidade dos causadores do dano em indenizar os consumidores lesados nos danos sofridos, sejam estes materiais ou morais. No caso em tela, diante do inadimplemento, cabe à empresa demandada, a restituição dos valores pagos pelos serviços contratados e não prestados.

Tal restituição é inteiramente devida, até porque, entendimento diverso configuraria **enriquecimento ilícito**, vedado em nosso ordenamento jurídico e tido como um dos princípios básicos do Direito

“Art. 884 – Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, **será obrigado a restituir** o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Aluda-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio do *restitutio in integrum*, estabelecendo como direito básico a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. (art. 6º, inciso VI)

Da mesma forma a conduta da demandada se adéqua ao artigo 35 do CDC, já que a empresa não cumpriu com a oferta realizada, o que integra o contrato e vincula a Ré nos termos do art. 30 do CDC.

In casu, onde o fornecedor não cumpriu com o ofertado, cabe a aplicação do artigo 35 CDC:

“Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha:

I – Exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II – Aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III – **Rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos**”.

Portanto, além de passível de dano moral, o enriquecimento ilícito gera a obrigação de ressarcimento por parte daquele que se beneficiou com o empobrecimento alheio.

Saliente-se ainda que o art. 14 do CDC determina que todo dano causado pelo serviço (fato do serviço) prestado de forma defeituosa pelo fornecedor, deve ser indenizado, sendo a responsabilidade do mesmo objetiva, independente da existência de culpa do fornecedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela **reparação dos danos causados** aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sendo assim, resta claro também o dever da demandada de indenizar os consumidores lesados pelos danos causados, seja este de ordem moral, ou material, que, no caso, consiste no valor despendido pelo serviço não prestado, monetariamente atualizado.

2.3 - DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

A conduta da demandada, de auferir enriquecimento ilícito, além de infringir ao consumidor toda sorte de angústia pela não prestação dos serviços contratados, e diga-se de passagem serviços que representam a concretização de um sonho, tem o condão de ofender à massa de seus consumidores, o que, por si só, caracteriza a existência de danos morais a serem reparados. No caso, danos morais coletivos, tal como admitido pela Lei nº 7.347/85:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais e patrimoniais** causados (...)

"II – ao consumidor"(...)

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, coletivos e difusos" (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Ora, aquele que viola a ordem jurídica e, conseqüentemente, comete um ato ilícito, fica obrigado a proceder a devida reparação, nos termos da norma contida nos arts. 186 e 927 do CC/2002.

A ordem jurídica pátria é clara ao impor aos fornecedores a observância do princípio da boa fé objetiva, atuando de forma proba, sem visar causar lesão no parceiro contratual, cooperando para a manutenção da relação contratual.

O Princípio da boa fé objetiva é *“uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica”*, conforme preconiza Pablo Stolze. Através do princípio da boa-fé objetiva cria-se deveres objetivos, a exemplo do dever de lealdade e informação. O dever de lealdade é o dever de fidelidade aos compromissos assumidos por ambas as partes, enquanto que o dever de informação *“trata-se de uma imposição moral e jurídica a obrigação de comunicar à outra parte todas as circunstâncias e características do negócio e, bem assim, do bem jurídico, que é seu objeto, por ser imperativo de lealdade entre os contraentes”*

Como se vê, o comportamento da demandada vêm em sentido completamente oposto, já que impôs aos consumidores enormes prejuízos na medida em que tiveram o contrato abruptamente interrompido, porém sem a prestação dos serviços, nem mesmo a devolução das quantias já pagas.

Portanto, não atendido o comando da norma, por óbvio, surge uma obrigação secundária, que configura a responsabilização civil pelos danos causados à sociedade.

Tratando-se de uma sociedade de massa, o sujeito passivo do ato ilícito também pode ser uma coletividade, disso não se tem dúvidas. A coletividade também possui valores extrapatrimoniais que devem ser preservados. Sua violação, repise-se, caracteriza ilícito que ofende à própria coletividade e, como previsto na legislação, o ofensor pode, e deve, ser condenado à reparação ou amenização, assumindo tal medida o relevante caráter preventivo de condutas semelhantes, dissuasório de novas violações, com caráter exemplar.

Neste sentido, cumpre destacar o auspicioso entendimento doutrinário abaixo, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: “O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas”. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva, Rio de Janeiro, Forenses, 2006, p.66).

Da mesma obra, colacionamos o seguinte trecho:

“A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, **não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal.** Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos” (p. 169).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Assim é que o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ter finalidade intimidativa, situando-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos abusivos por parte da demandada, que insiste em repassar aos consumidores de seus serviços o ônus que somente lhe cabe.

É imperioso que a Justiça dê aos infratores resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e estimular o comportamento infringente. É a chamada utilização da "técnica do valor de desestímulo".

A respeito desse tópico, vale trazer à colação os apontamentos de Carlos Alberto Bittar, *verbis*:

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos a outras pessoas. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se - com a atribuição de pesadas indenizações - atos ilícitos tendentes a afetar as pessoas. (...) Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte americana, em que cifras vultuosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. **Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, de fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas.** Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, ou, de outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial”

Vê-se, pois, que a condenação pleiteada tem caráter eminentemente punitivo. O pedido de condenação por dano moral coletivo nada mais é do que a pretensão de se estabelecer uma sanção de natureza civil por ofensa a direitos coletivos ou difusos.

Leonardo Roscoe Bessa dedica-se ao tema em artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor nº 59, RT, 2007, cuja apresentação é a que segue: “O presente ensaio busca delinear o denominado dano moral coletivo. O objetivo principal é destacar que sua configuração independe de qualquer afetação ou abalo à integridade psicofísica da coletividade (...)”

E, ao final, conclui o mesmo autor:

“Assim, é método impróprio buscar a noção de dano moral coletivo a partir do conceito, ainda problemático, de dano moral individual. **Mais impróprio ainda é trazer para a discussão o requisito relativo à necessidade de afetação da integridade psíquica, pois até mesmo nas relações privadas individuais está se superando, tanto na doutrina como nos tribunais, a exigência de dor psíquica para caracterizar o dano moral.**” (grifamos)

Nem se objete que condenações de tal jaez, qual seja, de função punitiva, gere enriquecimento sem causa, já que o valor pleiteado não se reverterá em benefício do autor coletivo, mas será convertido em benefício da própria comunidade, posto que será destinado ao Fundo referido pelo art. 13 da LACP.

No sentido dos arrazoados acima expostos, colham-se as recentes decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *verbis*:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAIXA CONVENCIONAL NO ANDAR TÉRREO, PARA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DE PESSOAS IDOSAS, PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

FÍSICA E GESTANTES. DESCUMPRIMENTO DA LEI 10.098/2000 E DA LEI ESTADUAL 4.374/04. O MINISTÉRIO PÚBLICO, POR FORÇA DOS ARTIGOS 127 E 129, III, DA CF, 81 E 82, DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ARTIGO 1º, DA LEI 7.347/85, TEM LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS, QUE SE CARACTERIZAM COMO DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS, DE NATUREZA INDIVISÍVEL, ASSIM COMO DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DECORRENTES DE ORIGEM COMUM. PRESENTE O INTERESSE JURÍDICO, CONSUBSTANCIADO NO BINÔMIO NECESSIDADE – UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. A RELEVÂNCIA SOCIAL DO BEM JURÍDICO EM DISCUSSÃO, QUE INTERESSA A TODA COLETIVIDADE, E ESPECIALMENTE ÀQUELES GRUPOS DE PESSOAS, TORNA INDISPONÍVEIS OS INTERESSES INDIVIDUAIS. **DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DA CULPA, BASTANDO A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. A SANÇÃO PECUNIÁRIA TEM CARÁTER PUNITIVO. O SEU VALOR DEVE SER ARBITRADO MODERADAMENTE, PROPORCIONALMENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO.** INDENIZAÇÃO A SER REVERTIDA AO FUNDO ESTADUAL PREVISTO NO ARTIGO 13, DA LEI 7.347/85. DANO MORAL REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, entre as partes acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Cível, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao agravo retido, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso.” GRIFEI (SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.001.64608 - RELATOR: DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS – Julgamento: 19/08/2009)

“Apelações cíveis. Ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público. Publicidade enganosa em empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Omissão de informe sobre a taxa de juros praticada e outros encargos. Garantia de acesso ao Judiciário. Direito do consumidor, considerado vulnerável, de amplo acesso à Justiça representado pelo MP (inteligência dos arts. 4º | c.c 6º VII e 82 | CDC). Violação dos princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

informação, da transparência, e dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Publicidade enganosa por omissão. Mídia televisiva, impressa e radiofônica. Percentual da taxa de juros e demais encargos, valor total do empréstimo e periodicidade do pagamento que deveriam constar na publicidade de forma clara, objetiva e em igual destaque às demais informações relativas ao contrato de empréstimo. Inteligência do art. 31, dos parágrafos 1º e 3º do art. 37 e dos parágrafos 3º e 4º do art. 54 CDC. Sentença que determinou que a informação sobre a taxa de juros venha em destaque da mesma forma que as demais informações concernentes ao contrato de empréstimo consignado. Correção. **Indenização por danos materiais e morais individuais e danos morais coletivos. Pedido regular e legalmente feito na vestibular. Possibilidade à inteligência do art. 3º da Lei 7347/85 e dos arts. 6º VI e VII da Lei 8078/90, na forma dos arts. 95 e 97 desta última.** Dano material individual a ser apurado em liquidação ocasião em que o consumidor deverá comprová-lo. Dano moral individual que, na mesma senda, é devido em função da angústia e sofrimento impostos aos aposentados pela enganiosidade, ludíbrio e abusividade gerados pela publicidade enganosa. **Dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que, de caráter preventivo-pedagógico, visa a banir da sociedade mal formada e mal informada, comportamentos antiéticos.** Inteligência do Dec. 92302/86, Dec. 1306/94 e Lei 9008/95. Responsabilização do fornecedor pelos danos material e moral individuais. Condenação em valor certo pelo dano moral coletivo. Desprovimento do primeiro apelo. Provimento do recurso do MP. Vistos, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis referidas em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao primeiro apelo e **DAR PROVIMENTO** ao segundo, na forma do voto do Relator." GRIFEI (5ª Câmara Cível - Apelação Cível nº: 2009.001.05452 - Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia – Julgamento:24/06/2009)

A tese supra vindicada é tão séria e incisiva que o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento, senão vejamos, verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO. A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. **Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado.** Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009. (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIRLANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - **A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.** II - **Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extra patrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento atais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.

(STJ , Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

Os danos morais à coletividade causados neste caso concreto, portanto, restam evidentes, devendo ser emitido provimento jurisdicional à altura da repercussão social alcançada pelo teor depreciativo da conduta empreendida pela demandada, sendo o que se espera e se requer.

2.4- DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Acolhida pelo direito brasileiro, a *disregard doctrine* permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade.

Neste sentido, reza o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver em excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutols ou contrato social. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (omissis)

§ 5º: Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Lamentavelmente, vários são os casos em que a autonomia da personalidade jurídica e a consequente limitação da responsabilidade dos sócios é utilizada não para os nobres fins a que se destina, mas pelo contrário, à fraudes e abusos perpetradas por seus sócios contra consumidores e credores de boa-fé.

Nessas hipóteses, nossos tribunais já firmaram remansosa jurisprudência no sentido de que o ordenamento jurídico tanto pode criar a autonomia da pessoa jurídica, como pode ilícito dos sócios.

Verifica-se que o legislador, quando do trato do instituto no § 5º do CDC, pretendeu dar maior proteção ao consumidor, determinando, de forma genérica e ampla, que a desconsideração poderá se operar sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor. O referido dispositivo consagrou a chamada **teoria menor** da desconsideração personalidade jurídica.

Neste sentido, colha-se a jurisprudência abaixo selecionada, *verbis*:

“Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos. (GRIFOS NOSSOS)

**(RECURSO ESPECIAL Nº 279.273 - SP (2000/0097184-7) - RELATOR :
MINISTRO ARI PARGENDLERR.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY
ANDRIGHI)**

A aludida teoria vem ao encontro da *ratio* do sistema protetivo do CDC, sendo certo que tal tratamento diferenciado se justifica em razão da inerente vulnerabilidade do consumidor, razão pela qual merece ser acolhido o pleito manejado na presente demanda, de molde a que seja operada a desconsideração da personalidade jurídica da demandada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

em razão da notória ausência de recursos para garantir futura execução, independentemente da análise de outros requisitos, tal como fraude ou abuso de direito, ainda que no caso em tela tenham efetivamente ocorrido.

2.5 - DA TUTELA ANTECIPADA:

Não há dúvida quanto à presença do *fumus boni juris*, pois ficou demonstrado tendo em vista os graves prejuízos causados aos formandos que contrataram os serviços de organização dos eventos festivos da formatura.

Está patente, ainda, o fundado receio de que, após o trânsito em julgado, venha a tornar-se ineficaz a tutela jurisdicional pretendida (*periculum in mora*), pois os demandados não foram encontrados, sendo certo que acabarão por dilapidar todo o patrimônio, tanto deles como da empresa, se ainda não o fizeram, prejudicando qualquer tipo de execução futura.

O Código de Defesa do Consumidor assegura que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu” (art. 84, § 3º).

Comentando o assunto, explica João Batista de Almeida (op. cit., p. 233) que “além da ação cautelar, os co-legitimados ainda podem requerer a concessão de liminar no bojo da ação civil pública ou das ações previstas no CDC.

Trata-se de providência de cunho emergencial, que tem por objetivo salvaguardar a eficácia da decisão definitiva. Deve ser requerida pela parte, e, quando deferida, só se exaure com o proferimento da sentença”.

Assim sendo, necessária a concessão de liminar, inaudita altera parte, para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da demandada”, determinando-se a indisponibilidade de todos os bens dos co-réus, até que se demonstre a reparação dos danos causados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Diante do exposto, o autor requer a concessão de medida liminar "*inaudita altera parte*" com fundamento no Poder Geral de Cautela, seja determinado, por Vossa Excelência, a indisponibilidade dos bens de todos os réus, com expedição de ofícios para Cartórios, Banco Central, para utilização do BACEN Jud, DETRAN, Juntas Comerciais e Comissão de Valores Imobiliários, determinando o bloqueio de todas as contas bancárias, depósitos, aplicações e investimentos, bem como impedindo a transferência de quaisquer bens e valores para terceiros, determinando ainda a comunicação, a este juízo, acerca da existência de bens ou valores em nome dos requeridos;

3 - DOS PEDIDOS

- a) sejam transformados em definitivo os provimentos jurisdicionais liminarmente pleiteados no item anterior;
- b) Seja desconsiderada a personalidade jurídica da W9! Comunicações e Eventos Ltda. EPP., a fim de responsabilizar seus sócios;
- c) A condenação genérica da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais a todos os consumidores lesados, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, com posterior liquidação de sentença promovida pelos interessados (art. 97);
- d) A condenação da Ré ao pagamento de R\$ 1.00.00,00 (um milhão de reais) a título de reparação pelos danos morais coletivos causados a ser revertido ao Fundo Estadual do Consumidor;

Requer, também, a condenação da demandada aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios.

4 - DOS REQUERIMENTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

- a) Requer o Ministério Público a citação dos demandados, a fim de que, querendo, apresentem resposta, sob pena de revelia e confissão (art. 319 do CPC);
- b) Requer a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;
- c) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da ré, caso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.00.00,00 (um milhão de reais).

Pede deferimento.

Recife, 30 de setembro de 2014.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA

16ª Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital